

Acórdão: 14.421/00/1^a
Impugnação: 40.10057847-78
Impugnante: SXZ Modas Ltda.
Advogado/Procurador: José Magalhães Lima.
PTA/AI: 02.000119166-52
Inscrição Estadual: 672.795145.06-60
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento não Inscrito - Levantamento Quantitativo. Provas nos autos dão conta de que parte da mercadoria constante do levantamento quantitativo entraram acobertadas por documento fiscal. Lançamento parcialmente procedente, mantendo-se assim parte das exigências fiscais no tocante à diferença. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e acréscimos legais, tendo em vista que o fisco, em diligência, detectou estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Feito o levantamento quantitativo, arbitrou o Fisco o preço das mercadorias e lavrou o AI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71, acostando tabela de preços arbitrados, o que, intimado o Contribuinte, resultou em manifestação à fls. 74. O Fisco se manifesta novamente e a título de réplica às fls. 76/70.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/87, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Argúi inicialmente o Autuado, a nulidade do AI por cerceamento de defesa, posto que o fisco, ao arbitrar o valor da mercadoria, não apresentou os parâmetros utilizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, quando de sua manifestação, anexa tabela de preços que serviu de parâmetro para o arbitramento do valor das mercadorias, ficando assim, sanada a irregularidade inicial.

Quanto à falta de TIAF, também não é motivo para nulidade, até porque, nos termos do art. 54 da CLTA/MG, então em vigor, o TADO tem o mesmo efeito do TIAF, no que diz respeito ao termo de início da ação fiscal.

Assim, rejeitada a nulidade argüida, por cerceamento de defesa.

A ação fiscal teve início em 11 de dezembro de 1997, com diligência desenvolvida, lavrando-se o TADO nº 02.119166-52 que deu origem ao presente PTA.

Consta dos autos, às fls. 55/56, alteração do contrato social alterando o endereço do Impugnante para a rua Rosa Maciel Lanza nº 311-A, no bairro São Geraldo, também em Sete Lagoas-MG, a partir do dia 01/01/97, tendo o documento sido registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 11/07/97, data esta anterior à diligência empreendida pelo Fisco.

O Contribuinte traz aos autos as notas fiscais de N°s 000291 e 000292 destinavam mercadorias coincidentes com aquelas objeto do quantitativo efetuado pelo Fisco, divergindo no tocante à quantidade relacionada nas notas fiscais e a efetivamente encontrada na Empresa.

Assim, o que se pode constatar é que o Contribuinte promoveu alteração contratual (7ª alteração) com mudança de endereço, sem, no entanto, comunicar ao Fisco tal alteração, contrariando o disposto no art. 16, inciso IV da Lei 6763/75, infringência esta sujeita a penalidade capitulada no art. 54, inciso IV da mesma Lei.

O descumprimento de tal obrigação, não autoriza o Fisco a desconsiderar os documentos fiscais trazidos pelo Defendente quando de sua impugnação.

Desta forma, as exigências fiscais devem prevalecer apenas no tocante à diferença apurada no confronto entre o levantamento quantitativo e as notas fiscais trazidas aos autos (fls. 16/17 e 62/63), constando das seguintes peças: 11 camisas de tricoline, 17 camisas de malha T shirt, 09 calças de moletom, 110 calças de brim, 229 calças mescla e 195 camisas de malha T shirt-corte.

Os preços unitários a serem aplicados serão aqueles das notas fiscais trazidas aos autos pelo Impugnante, sendo que o valor unitário a ser aplicado para as 195 camisas de malha T shirt é R\$ 6,00 (seis Reais).

Quando aos documentos apreendidos pela fiscalização, em razão de nenhuma exigência ter sido feita em relação aos mesmos, não influem no presente litígio.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manter a exigência fiscal no tocante à diferença do confronto AI x notas fiscais juntadas às fls. 62/63, considerando-se o levantamento à fls. 48, com os preços unitários lançados nas mesmas notas fiscais. Quanto ao item “camisa T shirt - corte (195 unidades), o preço unitário a ser considerado é R\$ 6,00. Pelo Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Estadual o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/08/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**

CC/MIG